



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 338 /2011.

\_\_\_\_.ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/08/2011.

PROCESSO N.º 1/2156/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200804397.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA E SEBASTIÃO BEZERRA GOMES.

RECORRIDOS: AMBOS.

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO RODRIGUES E RUBENS ROCHA LIMA TAVARES.

MATRÍCULAS: 03784312 E 03793818.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL AMARAL JÚNIOR.

**EMENTA: ICMS.** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Auto de Infração **NULO** em virtude da incompetência da autoridade que expediu a Ordem de Serviço de reinício da ação fiscal, assim como pela ausência do Ato Designatório próprio, isto é, de Portaria de Repetição de Fiscalização emitida pelo Secretário da Fazenda. Fundamentação: inciso II do § 2.º do artigo 53 do Decreto número 25.468/99 c/c artigo 819 do Decreto número 24.569/97.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado sob a seguinte acusação (fl. 02), *verbo ad verbum*:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, CONFRONTANDO COM OS INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL DO EXERCÍCIO DE 2005 DA FIRMA SUPRA, PUDEMOS CONSTATAR QUE A MESMA ADQUIRIU 283.371KGS DE AÇUCAR SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 153.020,34 CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR EM ANEXO.

Nas Informações Complementares, o autuante acrescentou o seguinte (fl. 03):

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 200802850 datada de 11/02/2008, que deu continuidade a ação fiscal emanada da ordem de serviços nº 2007.32522 de 22/11/2007 para atualização de estoques de mercadorias no período de 01/01/2004 a 03/12/2007 prosseguiu-se nos trabalhos de fiscalização do contribuinte em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

epígrafe. E que desta análise através do levantamento quantitativo de mercadorias (SLE) constatou-se os seguintes resultados: [...].

Foi apontado como infringido o artigo 139 do Decreto número 24.569/97, tendo sido proposta a penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei número 12.670/96 (fl. 02).

Conseqüentemente, foi lançado contra o contribuinte autuado o *quantum* tributário adiante demonstrado (fl. 03):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 26.013,45
MULTA	R\$ 45.906,10
TOTAL	R\$ 71.919,55

Regularmente notificado do lançamento tributário (fl. 02), o sujeito passivo apresentou Impugnação ao Auto de Infração no dia 14/05/2008.

Na instância singular, com base no Laudo Pericial acostado nas fls. 41 – 43, o mencionado Auto de Infração foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** (fls. 80 – 83), tendo o *quantum* devido sido reduzido para R\$ 54.747,45 (fl. 83), conforme o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 19.802,27
MULTA	R\$ 34.945,18
TOTAL	R\$ 54.747,45

Insatisfeito com tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 87 – 92), ora trazido a exame desta 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de número 144/2011 (fls. 95 - 97), manifestou-se pela nulidade do Auto de Infração, no que foi apoiada integralmente pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 98).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A partir da leitura do presente processo administrativo, verifica-se que a Ordem de Serviço número 2007.32522 (fl. 06) ocasionou a lavratura do Termo de Início de Fiscalização número 2007.28609 (fl. 08).

Fato é que esse Termo de Início de Fiscalização estabeleceu, de maneira expressa, que a **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE** ordenada por aquela Ordem de Serviço persistiria pelo prazo de 60 (sessenta) dias:

Ficando o contribuinte sob ação fiscal no período de 60 dias contados a partir do ciente e para constar, lavramos o presente termo, que vai assinado por nós e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Ou seja, considerando que a ciência do contribuinte foi aposta no dia 03/12/2007 (segunda-feira), constata-se que aquele mencionado prazo se encerrou no dia 01/02/2008 (sexta-feira).

Acontece que nem o Termo de Prorrogação de Fiscalização, possibilitado pelas disposições contidas no § 2.º do artigo 821 do Decreto número 24.569/1997, quanto o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados até essa mencionada data:

Art. 821 – A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de qual constará, necessariamente:

[...]

§ 2.º – Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Passados alguns dias, entretanto, uma nova Ordem de Serviço, de número 2008.02850 (fl. 07), ocasionou a lavratura de um novo Termo de Início de Fiscalização, de número 2008.02255 (fl. 09).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O problema, acertadamente constatado pela Consultoria Tributária (fls. 95 – 97), é que o reinício dessa fiscalização, ao invés de ter sido designado pelo Secretário da Fazenda ou pelo coordenador da CATRI com poderes para tal (§ 3.º do artigo 819 do Decreto número 24.569/1997), acabou sendo designado pelo Orientador de Célula (fl. 07), o qual, nos termos do inciso II do § 2.º do artigo 53 do Decreto número 25.468/1999, afigura-se como autoridade incompetente e/ou impedida:

Art. 819 – Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

[...]

§ 3.º – O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade **INCOMPETENTE** ou **IMPEDIDA**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1.º – Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2.º – É considerada autoridade impedida aquela que:

[...]

II – não disponha de autorização para a prática do ato.

Nesse sentido, observe-se o entendimento **UNANIMEMENTE** adotado na Resolução número 423/2008 do Conselho de Recursos Tributários desta Secretaria da Fazenda, assim como o posicionamento evidenciado na decisão apresentada pela Consultoria Tributária (fl. 97):

**EMENTA: ICMS** – Aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Auto de Infração **NULO**, pela ausência do Ato designatório próprio, isto é, de Portaria de Repetição de Fiscalização, pois o que há nos autos é uma Portaria de Fiscalização de Baixa Cadastral, fundamento este diverso do constante no julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esta decisão está em conformidade com Art 819 do RICMS, combinado com o Art 53, § 2º, inciso III do Decreto 24.468/99. Recurso de ofício. Decisão por **UNANIMIDADE** de votos.

1056



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

[Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Conselho de Recursos Tributários. 2.<sup>a</sup> Câmara. Resolução Número 423/2008 Relator Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Júnior. Sessão do Dia 08/09/2008.]

Sessão plenária do dia 01/02/2011 – Resolução n. 7/2011 – Auto julgado NULO, por maioria de votos em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade a ação fiscal. Decisão amparada no art. 53, § 2.º II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº 6/05.

Corroboram tais posicionamentos o acórdão relatado pelo Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, notoriamente reconhecido como exímio constitucionalista, no sentido de que “as diligências fiscais, como poder-dever do Estado, devem ser concluídas dentro do prazo legal, só podendo ser prorrogadas por ato devidamente motivado da autoridade competente (...). A repetição de referidas diligências, sem observância dos prazos legais e autorizadas por ato imotivado, constitui desvio do poder ou de finalidade, acarretando NULIDADE do ato viciado por manifesta ilegalidade (...). Segurança concedida.” [Ac. un. do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Mandado de Segurança Número 5.036. Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha. RT 13/95. Página 286].

Assim é que se mostra inquestionavelmente necessária a decretação da **NULIDADE** do Auto de Infração em presente análise.

**VOTO**

Voto no sentido de que se conheçam do Recurso Voluntário e do Recurso Oficial interpostos, negando provimento àquele e dando provimento a este, para o fim de modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1.<sup>a</sup> Instância e de julgar completamente **NULA** a ação fiscal em presente análise.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 00,00
MULTA	R\$ 00,00
TOTAL	R\$ 00,00

1066



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES**, a 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício interpostos, negando provimento àquele e dando provimento a este, para o fim de modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1.ª Instância e de julgar completamente **NULA** a ação fiscal em presente análise.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>11</sup>~~09~~ de agosto de 2011.

**DULCIMEIRE PEREIRA GOMES**  
Presidente da Câmara

**ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**  
Conselheira

**CAMILA BORGES DUARTE**  
Conselheira

**ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**  
Conselheiro

**RAUL AMARAL JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA**  
Conselheira

**JANNINE GONÇALVES FEITOSA**  
Conselheira

**JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA**  
Conselheiro

**CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES**  
Conselheiro

**PRESENTES:**

107d

Processo Número 1/2156/2008  
Conselheiro Relator Raul Amaral Júnior



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado

Consultor Tributário